

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

1

Registro: 2017.0000412359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0023062-71.2011.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SALVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), são apelados PATRICIA INOCENCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ELISA INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE FATIMA INOCENCIO TELES (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO INOCENCIO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DA PENHA INOCENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ DE NÃO CONHECERAM O RECURSO DA DENUINCIADA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

BONILHA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

2

APELAÇÃO nº 0023062-71.2011.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: SALVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME E

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

APELADOS: PATRICIA INOCENCIO DE OLIVEIRA, ELISA INOCENCIO, MARIA DE FATIMA INOCENCIO TELES, PEDRO INOCENCIO FILHO,

MARIA DA PENHA INOCENCIO E REGINA CELIA INOCENCIO

Juiz de 1º grau: José Luiz de Jesus Vieira

VOTO Nº 10.636

Apelação. Reparatória. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Óbito da genitora dos requerentes. Danos morais devidos. Sentença de procedência reformada. Dinâmica diversa. Culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar não configurado. Recurso da denunciada prejudicado. Recurso da ré provido e da denunciada não conhecido.

Trata-se de ação ajuizada por REGINA CELIA INOCENCIO E OUTROS contra SALVATUR TRANSPORTE E TURISMO, que denunciou a lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em decorrência de acidente de trânsito que culminou com o falecimento da genitora dos requerentes.

A r. sentença de fls. 439/446, cujo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

3

relatório adoto, julgou procedente o pedido, considerando que o veículo estava em movimento, quando atingiu a vítima, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 350.000,00, e procedente a lide secundária, assegurado o ressarcimento nos limites da apólice.

Irresignada, insurge-se a denunciada (fls. 450/463), sustentando, em síntese, ausência de cobertura para danos morais, com cláusula expressa de exclusão, bem como impossibilidade de atualização dos valores constantes na apólice.

Recorre, também, a requerida (fls. 469/498), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, argumenta que o veículo estava parado, aguardando oportunidade para manobrar em marcha ré, quando houve a colisão da vítima com a lateral do coletivo. Impugna a versão apresentada pela testemunha e, subsidiariamente, requer a redução da indenização arbitrada.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 464/467 e 499/501), respondido (fls. 507/525) e recebidos (fls. 532).

É o relatório.

O recurso da ré comporta provimento, prejudicado o da denunciada.

De início, cumpre observar que os elementos coligidos eram suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a produção das demais provas pleiteadas.

A despeito do lamentável acidente, não se identifica, na hipótese, culpa imputável ao motorista do coletivo, que trafegava no momento da ocorrência, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

4

velocidade compatível com a via pública. Vale dizer, no caso concreto, sequer há relevância se estava parado, aguardando a manobra ou se tinha reiniciado o movimento há pouco.

Conclui-se que o fator preponderante para a ocorrência do acidente resultou da ação da vítima, que trafegava em local impróprio, ou ainda, que estendeu o pé, avançando em direção à roda do ônibus, sem que o motorista da ré pudesse agir para evitar o infortúnio noticiado. Em verdade, sequer restou comprovado o nexo causal entre a fratura do dedo mínimo do pé direito com o suposto atropelamento, considerando o grau da lesão e o peso do veículo.

A prova oral, por sua vez, deve ser vista com ressalvas. Nesse sentido, é adotado o entendimento do i. Promotor (fls. 357), no sentido de que as lesões indicam dinâmica totalmente diversa da apresentada pela testemunha e que o motorista possuía plena visão dos fatos.

Emerge dos autos que a vítima se precipitou em direção ao coletivo, cujo motorista não tinha como prever o movimento, tampouco visualizar e reagir a tempo. Somese a isso o fato de que não houve colisão frontal, mas na lateral do veículo, indicando que não houve atropelamento propriamente dito.

A lesão no dedo mínimo do pé direito indica que a vítima avançou na lateral do coletivo, não que foi colhida por ele, quando concluía a travessia.

Ausente culpa do motorista e configurada a atuação da vítima como causa relevante do acidente, de rigor a exclusão de responsabilidade da recorrente.

Assim, de rigor a inversão dos encargos sucumbenciais, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, em razão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

5

da anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do que ora se decide, resta prejudicado o apelo da denunciada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da ré e **não conheço** do recurso da denunciada, nos termos enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica